



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 378/10

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/09/2010 - 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2797/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703660

AUTUANTE: MARIA DE FÁTIMA P. SANTANA – MAT.: 006156-1-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: WANDY

ROCHA DA SILVEIRA - EPP

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – EXTEMPORANEIDADE - NULIDADE. Restou comprovado a nulidade do Feito Fiscal em razão de sua extemporaneidade. Ciência do contribuinte efetuada após prazo regular para conclusão dos trabalhos de fiscalização estabelecido na IN nº 06/2005. Decisão amparada no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, conforme Parecer adotado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, acusa a empresa Autuada de extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento ao efetuar a diligência fiscal. Inicialmente, havia um comunicado de extravio de notas fiscais referente a 10 blocos com numeração de NF1 de 01 a 300, no decorrer da ação foram localizados as notas fiscais de número 01 a 250, ficando assim extraviadas as de números 251 a 300.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 177 e 230 ambos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, IV, "k", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.37303, Ordem de Serviço nº 2007.04502, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.31048, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.03711, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.07723, Cópia do A.R enviado, Edital de Intimação nº 26/2007, Cópia do Comunicado de Extravio de Livros e/ou Documentos Fiscais, Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, Protocolo de Entrega de Documentos da empresa autuada, Consulta Saldo de Documentos por Contribuinte e Consulta de Auto de Infração, todos acostados ao presente às fls. 03/16.

Edital de Intimação nº 44/2007, fls. 18, intimando o contribuinte a impugnar o Auto de Infração no prazo de 20 dias ou recolher o lançado.

O Contribuinte não apresentou Defesa Administrativa, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 19.

A decisão monocrática que repousa às fls. 22/24 entendeu pela nulidade da acusação, sem apreciação do mérito, esclarecendo que o autuante extrapolou o prazo concedido pela legislação para o encerramento da ação fiscal. Fundamenta, que Contribuinte tomou ciência do termo de início através do edital de intimação nº 26/2007 em 21/02/2007; que a contagem do prazo de trinta dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização teve início em 27/02/2007. Desta forma, o fiscal teria até o dia 28/03/2007 para concluir os trabalhos fiscais com a lavratura do auto de infração, termo de conclusão e ciência do Contribuinte, todavia, o autuado foi cientificado da lavratura do auto através do edital nº 44/2007 somente em 29/03/2007, ou seja, 31 dias após o início dos trabalhos de fiscalização, extrapolando o prazo previsto na legislação. Embora a decisão fora contrária aos interesses do Estado, não houve recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, por força do que determina a legislação processual.

Comunicação, às fls. 25, informando ao autuado que o Edital de Intimação nº 23/2010 de 08/03/2010 fora encaminhado para fins de publicação no Diário Oficial do Estado. Em 16 de março de 2010 ocorreu a referida publicação.

Despacho proferido pela Orientadora da Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário – CEPAT, determinando que tendo

em vista a obrigatoriedade do Recurso de Ofício, em face do valor do auto de infração, na forma estabelecida na legislação processual tributária, retorne-se o processo à Célula de Julgamento, para que haja manifestação acerca deste, de modo que o contribuinte seja devidamente cientificado acerca da tramitação do auto de infração de seu interesse, fls. 31.

Despacho exarado pela Julgadora Monocrática, fls. 32/33, informando que ocorreu um erro formal na decisão, devendo este ser corrigido da seguinte forma: onde se lê: "Embora seja esta decisão contrária, no todo, aos interesses do Estado, deixo de recorrer de ofício por força do que dispõe a legislação processual vigente", passe a ler: "Por esta decisão contrária, no todo, aos interesses do Estado, recorro de ofício nos termos da legislação processual vigente".

Comunicação, às fls. 34, informando ao autuado que o Edital de Intimação nº 34/2010 de 09/04/2010 fora encaminhado para fins de publicação no Diário Oficial do Estado. Em 19 de abril de 2010 ocorreu a referida publicação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 249/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 42/44, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para sugerir a manutenção da decisão singular de 1ª Instância de nulidade do feito fiscal, nos termos do art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 45.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme consta do relato, a Autoridade Fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa Autuada de extraviar 50 notas fiscais referente ao exercício de 2002.

Em princípio, cumpre assinalar, ainda em sede de preliminar, que a Ação Fiscal que deu origem ao auto de infração *sub examen* é de todo nula, tendo em vista a sua extemporaneidade. *In casu*, verifica-se que o agente autuante extrapolou o prazo concedido pela legislação para o encerramento da presente ação fiscal.

Com efeito, o art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97, de forma genérica, estabelece o prazo de até 180 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Art. 821. (...)

§ 2º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

Entretanto, a Instrução Normativa nº 06/2005 define os prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização de que trata o § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97:

IN nº 06/2005

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

l - quando o estabelecimento estiver enquadrado:

b) no regime de empresa de pequeno porte (EPP) ou nas Seções 01, 02 e 05 e nas Divisões 551 e 552 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de natureza fiscal (CNAE-Fiscal) - até 60 (sessenta) dias;

No caso em apreço, observa-se dos autos, que o segundo Termo de Início de Fiscalização (reinício de fiscalização) dispôs que o Contribuinte ficaria sob ação fiscal no período de 30 dias, contados a partir do ciente deste.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal indicando o período de 30 (trinta) para que a Recorrente ficasse sob Fiscalização, esse prazo deve prevalecer sobre o estabelecido no art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97, pois específico.

Importante salientar, que após duas tentativas frustradas de entrega do Termo de Início de Fiscalização ao contribuinte, por Aviso de Recebimento (AR), foi emitido o Edital de Intimação nº 26/2007 em 21/02/2007, iniciando-se a contagem do prazo 5 (cinco) dias após a fixação do mesmo (art. 46, § 7º, III do Dec. nº 25.468/99), no caso, 27/02/2007, sendo esta a data inicial para contagem do prazo de execução da ação fiscal.

Ocorre que, o presente auto de infração fora lavrado somente em 28/03/2007, sendo emitido o respectivo Termo de Conclusão de Fiscalização.

Há de observar-se, que o Edital de Intimação nº 44/2007 comunicando ao contribuinte a lavratura do auto de infração, bem como, o prazo para impugnação do mesmo fora emitido em 29/03/2007, iniciando-se a contagem do prazo 5 (cinco) dias após a fixação do mesmo, assim considera-se a Intimação válida feita em 04/04/2007.

No caso que se cuida, cabe destacar, que da data ciência do Termo de Início de Fiscalização (27/02/2007) até a data da ciência do Termo de Conclusão (04/04/2007) transcorreram 37 (trinta e sete) dias.

Portanto, conclui-se que a presente Ação Fiscal fora extemporânea, razão pela qual há de ser reconhecida a sua nulidade, em razão do disposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim confirmar declaração de nulidade do Feito Fiscal proferida em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

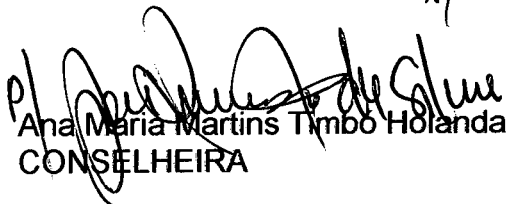

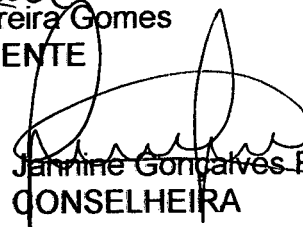


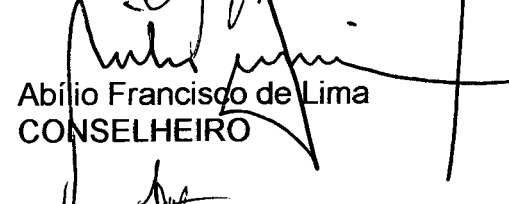



É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **WANDY ROCHA DA SILVEIRA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de novembro de 2010.

 Ana Maria Martins Timbo Holanda CONSELHEIRA	 Dulcimeire Pereira Gomes PRESIDENTE	 Janine Gonçalves Feitosa CONSELHEIRA
 Alfredo Rogerio Gomes de Brito CONSELHEIRO	 PR <i>Cid Marconi Gurgel de Souza</i> Cid Marconi Gurgel de Souza CONSELHEIRO	
 Abilio Francisco de Lima CONSELHEIRO	 Vanessa Albuquerque Valente CONSELHEIRA RELATORA	
 José Sidney Valente Lima CONSELHEIRO	 Cícero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO	

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO